

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 25, DE 2003

Dá nova redação ao art. 977 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Autor: MEM - Movimento Ecumênico Mundial

Relator: Deputado FEU ROSA

I - RELATÓRIO

O art. 977 do novo Código Civil faculta aos cônjuges contratar sociedade entre si ou com terceiros, desde que não tenham se casado no regime da comunhão universal de bens ou no da separação obrigatória.

O que pretende a sugestão em epígrafe é suprimir, desse artigo, a restrição legal que diz “desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória”.

A justificativa é que tal restrição prejudicaria as pequenas empresas compostas por cônjuges, muitas vezes sociedades limitadas familiares, que são as maiores geradoras de empregos.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se acerca da viabilidade ou não da sugestão apresentada.

II - VOTO DO RELATOR

O Movimento Ecumênico Mundial – MEM apresentou cópias autenticadas, dando ciência do registro de seu estatuto em Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas e da composição de sua diretoria, conforme exigência do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão.

No mérito, penso que a sugestão não deve prosperar. Antes da nova Lei a sociedade entre marido e mulher gerava presunção de fraude, prejudicando, assim, pequenas empresas familiares que nos dias de hoje são, como bem ressaltaram os autores da Sugestão, quem movimentam a economia pátria. Por essa razão é que a nova Lei garantiu a possibilidade de contratação de sociedade entre marido e mulher.

Determinou, todavia, o novo Código a vedação para constituição de sociedade entre cônjuges quando casados pelo regime da comunhão universal de bens e quando casados pelo da separação obrigatória. No primeiro caso a vedação é justificada porque desse modo a sociedade seria uma espécie de ficção, já que a titularidade das quotas do capital de cada cônjuge não estaria patrimonialmente separada no âmbito da sociedade conjugal. No segundo caso a vedação também é justificada porque é apenas para os casos de separação obrigatória e não para aquelas pessoas que se casaram com separação total de bens porque quiseram.

A esse respeito, diz o Código:

“Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I – das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II – da pessoa maior de setenta anos;

III – de todos os que dependerem, para casar, de suprimimento judicial.”

Já as causas suspensivas são tratadas no seguinte dispositivo:

“Art. 1.523. Não devem casar:

I – o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II – a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III – o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV – o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.”

Vê-se, portanto, que quando a lei determina a separação obrigatória dos bens é sempre em razão da proteção patrimonial de alguém. São casos não muito comuns e que certamente não causariam nenhum prejuízo ao funcionamento de empresas familiares. Suprimir o pretendido por esta Sugestão seria colaborar com a fraude, razão pela qual voto pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado FEU ROSA
Relator